



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4 - SALVADOR/BA
Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774
Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

PROCESSO N.º. 02151.000311/2019-99

ASSUNTO: Impugnação de Edital Pregão Eletrônico 18/2019

Decisão N.º 16/2019-UAAF-4/DIPLAN/ICMBio

1.DO HISTÓRICO:

Versa o presente relatório sobre o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 18/2019 interposto pela empresa TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e materiais de laboratório e de campo para atendimento às necessidades dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da recorrida, e o exame e apreciação do Pregoeiro, Equipe de Apoio e Equipe do CEPENE à luz dos argumentos juntados pelas interessadas e das condições esculpidas no instrumento convocatório e na Lei quanto à matéria.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O Pedido de Impugnação apresentado foi recebido, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente. Dessa forma o Decreto 10.024/19, em seu art. 24, § 1º, dispõe: A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Sendo assim, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem pelo CONHECIMENTO do PEDIDO ora interposto.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Transcritos integralmente na forma abaixo:

“IMPUGNAÇÃO Pregão, na forma Eletrônica n.º 018/2019 ITEM 39 Compressor elétrico (ar respirável) 300L/min 225/ 330 bar (para carregamento de ar respirável em cilindros de mergulho)

Execução do contrato, caracterizando desvio de poder.

A TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o n.º. 02.846.684/0001-72, sito à Rua Heriberto Hulse, n.º. 4750, Bairro Serraria, São José - SC, CEP 88.115-000, e-mail: licitacao1.tecnisub@gmail.com, fone/fax (48) 3288-5513, por seu representante legal, tempestivamente, vem com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nos termos do Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Ocorre, que da análise de referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que os preço estimado do ITEM 39 Compressor elétrico (ar respirável) 300L/min 225/ 330 bar (para carregamento de ar respirável em cilindros de mergulho) é totalmente inexequível, que justifica a presente impugnação, conforme será amplamente explorado na formação de preços em anexo ao processo transcritas.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a fabricação do equipamento.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para o fornecimento do item 39 ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de fabricação, um motor de 10CV partida elétrica, item imprescindível para a fabricação do compressor para recarga de cilindros de ar respirável tem o valor de mercado de R\$ 3.500,00 sendo assim inexequível contratar por tal valor.

O compressor tem o valor de mercado de R\$ 40.000,00 À R\$ 50.000,00.

As cotações podem vir de diversas fontes

1- <http://www.safetyworldbrasil.com/>

2- <http://www.tecnisub.com.br/>

3- <http://www.dc-ar.com.br/>

Seguem orçamentos para o compressor em questão, segue também uma licitação para o mesmo compressor a qual a nossa empresa Tecnisub foi a arrematante.

Portanto, a ilegalidade da estimada de referência constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do fornecimento e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para entregar o equipamento, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber o equipamento sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do equipamento não pode ser considerado razoável.

Do Pedido

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua consequente republicação do certame.

com os melhores cumprimentos,

DOUGLAS LEMES

Licitações”

4. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

No teor do instrumento convocatório não existe violação dos princípios da legalidade, pois o trâmite processual dos prazos foram devidamente respeitados, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório e a apresentação de recursos administrativos.

O ICMBio é representado na sessão pública pelo seu Pregoeiro, e Equipe de Apoio, sempre agindo com imparcialidade e não

conferindo privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente.

Tendo este Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim como o ICMBio, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública, passamos a examinar os argumentos apresentados.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação: (...)

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Sobre isto afirma, Hely Lopes Meirelles:

(...) “A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. Acórdão 369/2005. Plenário.

I - É possível verificar que os preço estimado do ITEM 39 é totalmente inexequível, que justifica a presente impugnação, conforme será amplamente explorado na formação de preços em anexo ao processo transcritas.

Da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na doutrina, encontramos firme posicionamento sobre a importância de se estabelecer corretamente o valor estimado do objeto, reforçando o suporte normativo.

Apesar de ser um dos maiores gargalos do processo licitatório, a ampla pesquisa, termo equivalente a pesquisa de preços ou pesquisa de mercado, segundo o Manual de orientações sobre pesquisa de preços, do Superior Tribunal de Justiça, é o artefato que garante informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, identificar proposta inexequível, impedir a contratação acima do preço de mercado, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entre outros.

Jacoby (2015, p. 177) assevera que “a prévia ampla pesquisa é requisito essencial de validade de qualquer licitação” e que “a ausência desta (pesquisa de preços), pode ensejar a nulidade do processo ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados”.

Verificou-se com a área técnica no ICMBio que o valor máximo estimado do item 39 foi realizado de forma equivocada. Logo o mesmo será cancelado da licitação em comento.

5. DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, parágrafo único, do Decreto n.º 10.024/2019, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO,

no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico n.º 18/2019 UAAF-4 Salvador, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, porém será cancelado o item 39 do Edital em comento.

BRUNO RIBEIRO PIANA
Pregoeiro

CARLOS JOSÉ MACEDO MAIA
Equipe de Apoio

Salvador, 19 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Técnico Administrativo**, em 19/12/2019, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **6402596** e o código CRC **303E5042**.
